ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JM DE MORAIS ME CGF n º 06.695.843-1
ENDEREÇO: Rua Emilio de Menezes, 2805- Bom Sucesso – Fortaleza/Ce
PROCESSO Nº 1/3511/2013
AUTO de INFRAÇÃO Nº2/201015175-8

EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo recebido mercadorias acobertadas por notas fiscais "sem o selo fiscal de trânsito", conforme relação anexa às fls. 6 a 8, referente às operações realizadas no período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Decisão com base nos artigos 157 do Decreto n º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'm' da Lei 12.670/96. REVELIA.

JULGAMENTO Nº 1167/15

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e a Informação complementar que o autuado não apresentou para selagem as notas fiscais citadas na planilha, no primeiro Posto Fiscal de entrada deste Estado referente às operações realizadas no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, fato confirmado mediante consulta aos sistemas COMETA e SITRAM.

Encontra-se anexo ao processo relação de notas fiscais eletrônicas (fls. 6 a 8).
Não foi interposta defesa, tendo sido lavrada a revelia em 09/04/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n º 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, é clara quando prescreve a responsabilidade de qualquer possuidor que transportar documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito:

> **Art. 16.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
> **III** — o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

No presente caso, houve a emissão do Termo de Intimação n º 2013.19342 solicitando a apresentação das notas fiscais e, de posse das chaves de acesso foi realizada a averiguação da selagem junto aos sistemas COMETA e SITRAM e identificada a falta de selagem das notas fiscais eletrônicas citadas na relação anexa às fls. 6 a 8.

Em relação à infração observa-se que a legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação e selagem do documento fiscal nas entradas e saídas do Estado:

> **Art.** 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.
>
> **Art.** 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário (...)
> §1 Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.
> §3 No caso do §1, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo. (Dec. 24.569/97)

Portanto, resta caracterizada a infração de "AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO" cuja penalidade especifica está prevista no art. 123, III, 'm' da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/03:

> **Art.** 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
> III-
> m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

PROCESSO Nº 1/3511/2013
JULGAMENTO Nº 1167/15

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo recebido mercadorias acobertadas por notas fiscais "sem o selo fiscal de trânsito", conforme relação anexa às fls. 6 a 8, referente às operações realizadas no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:
Valor da total das operações: R$ 1.933.597,31 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos)
MULTA: R$ R$ 386.719,46 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 22 de abril de 2015.

Dalcilia Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA